



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 644, DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2008 (nº 2.253/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, sobre, Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º.

**RELATOR:** Senador CRISTOVAM BUARQUE

**RELATOR “AD HOC”** Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

#### I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à consideração congressional — mediante a Mensagem nº 924, de 27 de dezembro de 2005 — os textos dos acordos supra-ementados, sob a égide do Direito Internacional de Proteção à Pessoa Humana.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento presidencial, informa que o Brasil não aderiu aos dois protocolos facultativos quando da integração ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual passou a fazer parte em 24 de janeiro de 1992, no contexto do retorno ao regime democrático. A aceitação dos protocolos

facultativos passou, daquela data em diante, a ser insistentemente recomendada pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que aludia à política brasileira de direitos humanos, orientada para o aprofundamento da vinculação aos mecanismos internacionais de proteção.

## II – ANÁLISE

A apreciação congressional dos Protocolos Facultativos ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dá-se com demora injustificada. Há muito que a ambiência política e o consenso jurídico permitiriam a adesão brasileira a esses tratados. Muito embora a prática nacional não lhes venha a contradizer de maneira ostensiva, é sempre conveniente e oportuna a adesão aos instrumentos internacionais de promoção dos direitos humanos, como forma de revigoramento dos compromissos nacionais com os direitos fundamentais e de exemplo aos regimes que se obstinam em não aderir aos sistemas regionais e internacionais de direitos humanos.

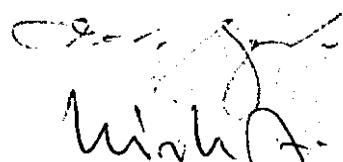
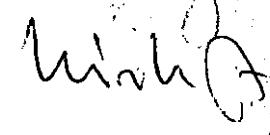
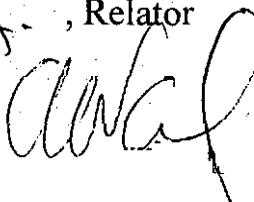
O Primeiro Protocolo Facultativo prevê a competência do Comitê de Direitos Humanos da ONU para receber e examinar petições individuais – em caráter subsidiário, como de praxe, após o anterior esgotamento dos recursos internos, ressalvados os casos de demora injustificada, o que também faz justiça a um dos propósitos da Emenda à Constituição nº 45. Faz ecoar, ainda, no sistema onusiano a aceitação brasileira da legitimidade do direito à justiciabilidade internacional dos direitos humanos, cujo marco foi o reconhecimento, há menos de uma década, no sistema interamericano, da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A exigibilidade internacional de normas convencionais, a que o Brasil se obrigou a dar cumprimento, constitui-se a essência da jurisdição constitucional internacional, ora reconhecida pelo ordenamento brasileiro, em necessário impulso de inovação, não alheio à ordem constitucional, todavia, graças à sua abertura normativa e principiológica.

O Segundo Protocolo, para abolição da pena de morte, é redundante com as normas constitucionais e com suas cláusulas pétreas, sobretudo ao permitir reserva ao art. 2º para facultar a aplicação da pena capital em tempo de guerra, em razão de condenação por infração penal de natureza militar de extrema gravidade.

### III – VOTO

Tendo em consideração o interesse nacional, a constitucionalidade e a juridicidade, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2008, que comporta a reserva expressa ao art. 2º do Segundo Protocolo Adicional.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2009.

, Presidente  
, Relator  
, Relator "Ad Hoc"

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

PROPOSIÇÃO: EDS Nº 131, DE 2008.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/5/2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

<b>PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO</b>	
<b>RELATOR "AD HOC": SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)</b>	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - FLÁVIO ARNS (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>(Assinatura)</i>	2 - MARINA SILVA (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
JOÃO PEDRO (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
TIÃO VIANA (PT)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
<b>PMDB, PP</b>	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 - GILVAM BORGES
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADELMIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)
HIERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - KÁTIA ABREU (DEM)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
<b>PTB</b>	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
PATRÍCIA SABOYA	1 - CRISTOVAM BUARQUE

FAHMG/CD/PE/DEF/FAPEC/EXT/EMANES E REPP/CD/MA/AN

## Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

##### **Seção II Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

.....

Publicado no **DSF**, de 02/06/2009